



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

DESPACHO:
07/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 27/10/100

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)



Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas pela presente lei e pelas demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, legalmente registrada e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação em geral, mediante o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º O pessoal necessário aos serviços referidos no artigo anterior serão contratados pela empresa de asseio e conservação, sob sua inteira responsabilidade e direção.

Art. 4º Os serviços a que faz referência o art. 2º poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais relativas aos procedimentos licitatórios, quando for o caso.

Art. 5º O empregado da empresa de asseio e conservação estará sujeito aos mesmos deveres e gozará dos mesmos direitos assegurados pela Constituição Federal, legislação trabalhista e previdenciária aos trabalhadores urbanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º As empresas de asseio e conservação terão os seus documentos constitutivos e respectivas alterações arquivados no órgão do registro do comércio, sujeitando-se às mesmas exigências impostas aos estabelecimentos comerciais, sendo que o capital social, totalmente integralizado, não poderá ser inferior a cem UFIR, à época do registro.

Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º O pedido de registro de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo titular da empresa.

II – prova de constituição da firma, mediante o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social de, no mínimo, cem UFIR;

IV – prova de propriedade ou recibo referente ao último mês do aluguel do imóvel sede;

V – declaração de rendimentos de cada um dos sócios da empresa;

§ 1º O pedido de registro a que se refere o **caput** deverá ser dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego e protocolado na Delegacia Regional do Trabalho, no Estado em que estiver situada a sede da empresa.

§ 2º Será indeferido o pedido de registro que:

I – não estiver instruído com todos os documentos exigidos;

II – estiver acompanhado de declaração de rendimentos incompatíveis com o aporte de recursos necessários à constituição da empresa.

Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao Ministério do Trabalho e Emprego, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.



Art. 10. As empresas de asseio e conservação são obrigadas a fornecer, mensalmente, aos seus tomadores de serviços, comprovante de regularidade de situação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Fazenda Pública Federal e Municipal.

Art. 11. O registro nos conselhos profissionais será obrigatório sempre que ocorrer efetivo exercício de atividades que exijam responsabilidade técnica de profissionais da respectiva área.

Art. 12. Nas propostas para participação em licitações públicas ou cotação de preços promovida por particulares, a empresa de asseio e conservação deverá, obrigatoriamente, apresentar cópias das GRPS, referentes aos três meses imediatamente anteriores.

Art. 13. As empresas de asseio e conservação em funcionamento da data da publicação desta lei terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação de seu regulamento, para procederem às devidas adaptações.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o exponencial aumento do fenômeno da terceirização das atividades meio das empresas, os profissionais da área de asseio e conservação tornaram-se, com certeza, uma das categorias menos protegidas em todo o contexto trabalhista brasileiro.

Tratando-se de trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação, de baixa escolaridade, freqüentemente são lesados em seus direitos mais elementares, por falsos empresários que atuam no setor, intermediando esse tipo de trabalho, transformando-os em verdadeiros "boias-frias" urbanos. Não é incomum, após o término de um contrato de trabalho no qual não perceberam os mais elementares de seus direitos, os trabalhadores do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

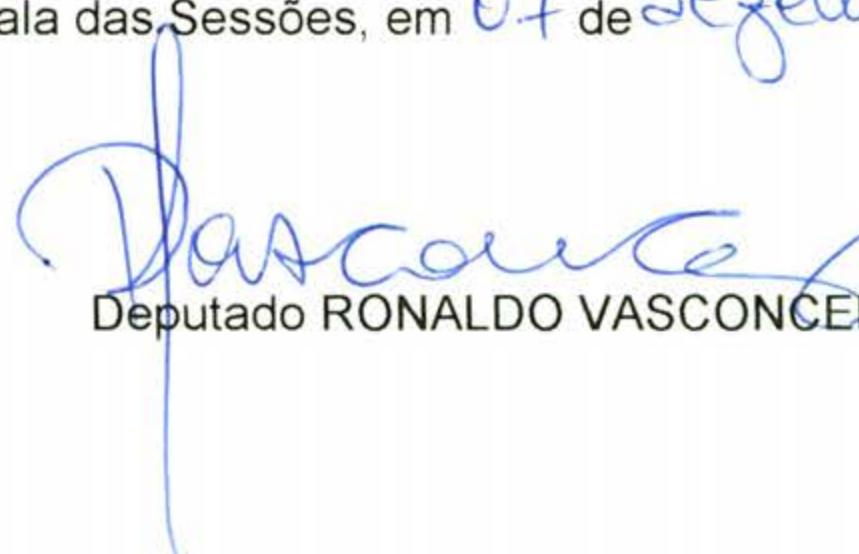


setor não terem nem como pleiteá-los judicialmente, em face do desaparecimento das falsas empresas, constituídas apenas no papel, nas quais trabalharam.

Nosso projeto, portanto, visa disciplinar as atividades desse importante segmento de serviços terceirizáveis, de fundamental importância para a economia nacional, de maneira condizente com a atualidade em que estamos vivendo.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

90484400.048





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.173/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação”.

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS
Relator: Deputado HERCULANO
ANGHINETTI

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos pretende regulamentar as atividades das empresas de asseio e conservação.

Pelo projeto, empresa de asseio e conservação é a firma, individual ou coletiva, legalmente registrada e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação em geral, com o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia, mediante a contratação de pessoal sob sua inteira responsabilidade e direção, sendo obrigatório o registro nos conselhos profissionais sempre que ocorrer efetivo exercício de atividades que exijam responsabilidade técnica de profissionais da respectiva área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais serviços poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais relativas aos procedimentos licitatórios.

As empresas de asseio e conservação, cujo funcionamento dependerá de assento prévio no Ministério do Trabalho e Emprego, terão seus documentos constitutivos e respectivas alterações arquivados no órgão do registro do comércio, sujeitando-se às mesmas exigências impostas aos estabelecimentos comerciais, sendo que o capital social, totalmente integralizado, não poderá ser inferior a cem UFIR, à época do registro.

Para o registro de funcionamento, são exigidos os seguintes documentos: requerimento assinado pelo titular da empresa; prova de constituição da firma, mediante o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; prova de possuir capital social de, no mínimo, cem UFIR; prova de propriedade ou recibo referente ao último mês do aluguel do imóvel sede; declaração de rendimentos de cada um dos sócios da empresa.

Será indeferido o pedido de registro que não estiver instruído com todos os documentos exigidos e/ou estiver acompanhado de declaração de rendimentos incompatíveis com o aporte de recursos necessários à constituição da empresa.

Em caso de mudança da sede ou abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao Ministério do Trabalho e Emprego, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.

As empresas ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, aos tomadores de serviços, comprovante de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Pública.

Para a participação em licitações públicas ou cotação de preços promovida por particulares, é obrigatória a apresentação de cópias das GRPS referentes aos três meses imediatamente anteriores.

As empresas em funcionamento, terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação do decreto regulamentador da lei que se pretende aprovar para procederem às devidas adaptações.

É previsto o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A justificação refere-se à necessidade de garantir aos trabalhadores do setor, via de regra de pouca ou nenhuma qualificação, a percepção de seus direitos trabalhistas e previdenciários fundamentais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

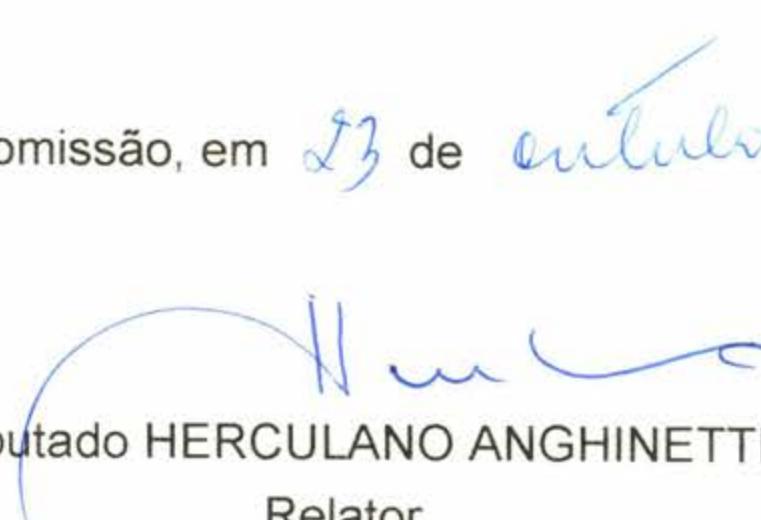
A oportunidade do projeto é evidente.

Realmente, como salienta o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos em sua justificação, a grande faixa de trabalhadores conhecida como prestadores de serviços gerais, devido justamente à sua baixa qualificação profissional e pouca instrução, fica, inevitavelmente exposta à lesão de seus direitos mais elementares.

Vale aqui, mais do que nunca, a máxima: entre o fraco e o forte, a lei liberta e a liberdade escraviza.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI

Relator

00414800.048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.173/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.173/99 , nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

● - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- - termo de recebimento de emendas
- - parecer do relator
- - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 07/12/2000

Presidente

Of. Pres. nº 167/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.173, de 1.999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Alexandra
DCP
07/12/00
10.15hs
5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

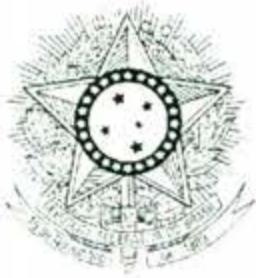
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2001.

Andrade
APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de outubro 2001.

Aparecida de Moura Andrade
APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.173-A, DE 1999

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva estruturar e regular as atividades das empresas de asseio e conservação.

Após definir o que será considerado como empresa de asseio e conservação, o projeto estipula, em seus arts. 3º e 5º, a responsabilidade pela contratação e as regras trabalhistas que regerão o vínculo profissional.

Em seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a proposição define as condições para a criação e o funcionamento das empresas, bem como piso para seu capital e regras para a mudança de sede ou abertura de filial.

Os arts. 10 a 12 tratam das exigências relacionadas à quitação de compromissos das empresas de asseio e conservação, no que tange às suas obrigações previdenciárias. Quanto aos arts. 13 e 14, fixam prazos para a regulamentação da norma e para a adaptação das empresas às novas regras.

A propositura foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e



Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação. No primeiro Colegiado, foi designado Relator o ínclito Deputado Herculano Anghinetti, cujo voto, favorável á aprovação do projeto, foi adotado de forma unânime pela egrégia CTASP.

Cabe-nos, agora, a honra de relatar a proposição na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, enfatizando que, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto dos mais importantes e tempestivos, eis que objetiva regular as relações trabalhistas, contratuais e previdenciárias que envolvem a atuação das empresas de asseio e conservação.

Como bem enfatiza o nobre autor, Deputado Ronaldo Vasconcellos, "com o exponencial aumento do fenômeno da terceirização das atividades meio das empresas, os profissionais da área de asseio e conservação tornaram-se, com certeza, uma das categorias menos protegidas em todo o contexto trabalhista brasileiro.". Prossegue o ilustre Autor lembrando que boa parte das injustiças a que são submetidos os trabalhadores dessa categoria se devem à sua baixa qualificação, o que os transformaria em verdadeiros "bóias-frias" urbanos.

Mas não são apenas os trabalhadores que, volta e meia, resultam lesados. A Previdência Social tem sido freqüentemente caloteada por empresas que, em geral após o término de contratos substanciosos, simplesmente desaparecem, deixando um rastro de dívidas. Por tudo isso é que o projeto sob análise se mostra oportuno.

Em que pesem, no entanto, seus méritos, achamos que proposição mereceria diversos reparos, que descreveremos a seguir e que se encontram condensados no substitutivo que pretendemos submeter ao escrutínio deste Colegiado.

Primeiramente, ampliamos a definição do que venham a ser "empresas de asseio e conservação", com o fito de evitar que, através de firulas



legais, empresas consigam fugir às regras da lei. Em seguida, deixamos claro que a norma atinge tanto as empresas que prestam serviços a contratantes privados como a entes públicos, respeitadas, quanto a estes últimos, as regras gerais de licitação.

Introduzimos, ainda, a exigência, pelos contratantes, de seguros para cobertura de verbas rescisórias e de responsabilidade civil não honradas pelas empresas prestadoras de serviços. Da mesma forma, a exigência de apresentação, quando da definição do preço dos serviços, de planilha de custos contendo os salários e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários previstos, bem como os tributos e outras incidências usuais. Em ambos os casos, a não exigência por parte do contratante implicará sua responsabilização solidária ao prestador de serviços, em caso de inadimplemento de ordem trabalhista, previdenciária ou fiscal por parte deste último.

Alteramos, igualmente, alguns dispositivos relacionados à constituição e regularização das empresas, estabelecendo-lhes um capital mínimo expresso em reais e superior ao estipulado na proposição original; introduzindo a exigência de apresentação, junto com os demais documentos submetidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de rendimentos dos sócios que lhes comprove capacidade compatível com o aporte de recursos necessário à constituição da empresa, restringindo, destarte, a ação de "laranjas".

Ampliamos, também, o alcance das exigências relacionadas às provas de quitação de débitos junto à Previdência Social e ao FGTS, não só quando da contratação – quer seja o contratante ente público ou privado – como, também, ao longo do desenvolvimento dos contratos.

Finalmente, diminuímos o prazo para a adaptação das empresas à norma legal, bem como instituímos a sua auto-aplicabilidade, retirando do projeto a previsão de um regulamento por parte do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esperamos, com isso, ter contribuído para aperfeiçoar proposição que, insistimos, é meritória e oportuna. Por todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173-A, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001.

Deputado **ALEX CANZIANI**

Relator

110845.00103

9252



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.173-A, DE 1999

Dispõe sobre as Empresas de Asseio e Conservação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os trabalhadores que exercerem as atividades descritas no artigo segundo desta Lei, serão obrigatoriamente contratados de acordo com o artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os serviços a que faz referência o artigo segundo desta Lei poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais da licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta em caso de sua insolvência o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias, dos empregados vinculados aos seus contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo representante legal da empresa;
- II. Prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- III. Prova de possuir capital social de no mínimo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais);
- IV. Prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação;
- V. Prova de recolhimento da Contribuição Sindical, para cada local de atividade, conforme artigos: 580 inciso III e seus parágrafos e 581 §1º e §2º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- VII. Prova de atendimento ao artigo quinto desta Lei;
- VIII. Prova de possuir alvará de funcionamento.

§ Único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário (exceto em caso de sucessão familiar), abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deverá informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego dos locais envolvidos, apresentando as mesmas comprovações previstas no artigo sexto desta Lei.

Art. 8º O contratante determinará nas licitações ou nas solicitações de propostas, e constará nos contratos de prestação do serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º Serão componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: os salários previstos em Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ou nos instrumentos coletivos ou nos contratos de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes; exigências por convenção coletiva de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos; as parcelas correspondentes à remuneração e demais incidências usuais do mercado.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a Nota Fiscal Fatura, o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores que trata o artigo quinto e oitavo desta Lei.

§ Único. O não cumprimento das obrigações deste artigo provoca a divulgação do termo de inadimplência contratual e facilita aos contratantes a rescisão do contrato, tornando nulas as penalidades rescisórias de sua responsabilidade.

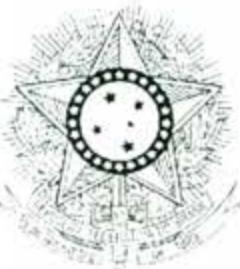
Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento deverão proceder à sua adaptação e de seus contratos em vigor, aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, sob pena de terem suspensos os seus funcionamentos até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão , em 7 de Novembro de 2001


Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.173-A/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator Alex Canziani.

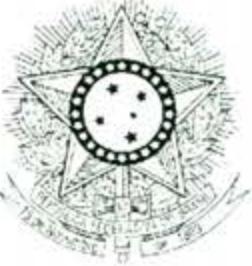
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra – Presidente, Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Aloizio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Carlito Merss, Chico Sardelli, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Jairo Carneiro, João Pizzolatti, João Sampaio, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Osório Adriano, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.



Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 2.173-A, DE 1999
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Dispõe sobre as Empresas de Asseio e Conservação

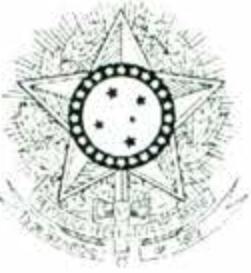
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os trabalhadores que exercerem as atividades descritas no artigo segundo desta Lei, serão obrigatoriamente contratados de acordo com o artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

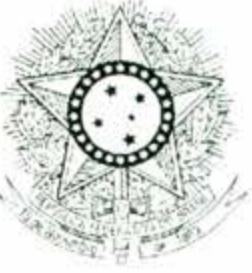
Art. 4º Os serviços a que faz referência o artigo segundo desta Lei poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais da licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta em caso de sua insolvência o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias, dos empregados vinculados aos seus contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo representante legal da empresa;
- II. Prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- III. Prova de possuir capital social de no mínimo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais);
- IV. Prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação;
- V. Prova de recolhimento da Contribuição Sindical, para cada local de atividade, conforme artigos: 580 inciso III e seus parágrafos e 581 §1º e §2º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- VII. Prova de atendimento ao artigo quinto desta Lei;
- VIII. Prova de possuir alvará de funcionamento.

§ Único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário (exceto em caso de sucessão familiar), abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deverá informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego dos locais envolvidos, apresentando as mesmas comprovações previstas no artigo sexto desta Lei.

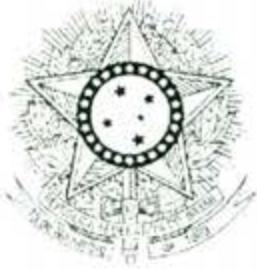
Art. 8º O contratante determinará nas licitações ou nas solicitações de propostas, e constará nos contratos de prestação do serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º Serão componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: os salários previstos em Lei ou nos instrumentos coletivos ou nos contratos de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes; exigências por convenção coletiva de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos; as parcelas correspondentes à remuneração e demais incidências usuais do mercado.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a Nota Fiscal Fatura, o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores que trata o artigo quinto e oitavo desta Lei.

§ Único. O não cumprimento das obrigações deste artigo provoca a divulgação do termo de inadimplência contratual e facilita aos contratantes a rescisão do contrato, tornando nulas as penalidades rescisórias de sua responsabilidade.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento deverão proceder à sua adaptação e de seus contratos em vigor, aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

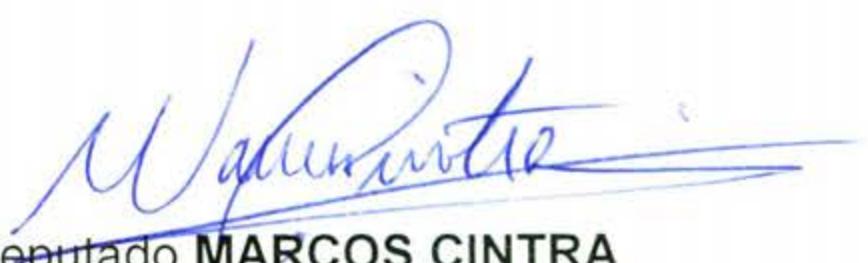
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

pena de terem suspensos os seus funcionamentos até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Prof. Roberto Campos , em 7 de novembro de 2001



Dепутado MARCOS CINTRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.173B/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 01(uma) emenda ao projeto

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

01/01

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI N°

2173-A/1999

 SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO

Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO

AUTOR
MILTON MONTIPARTIDO
PMDBUF
SPPÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 8º do PL 2173/99 o seguinte parágrafo 3º:

Artº 8º.....

§ 3º A falta de pronunciamento sobre o registro referido no caput no prazo de 90 dias a contar de seu protocolo, implicará indeferimento automático do mesmo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o aperfeiçoamento do texto, com a inclusão de um parágrafo ao artigo 8º estipulando um prazo de 90 dias para as empresas solicitarem o seu registro de funcionamento.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões em 5 de Dezembro de 2001

12081

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.173-B, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999**
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. ALEX CANZIANI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 09/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

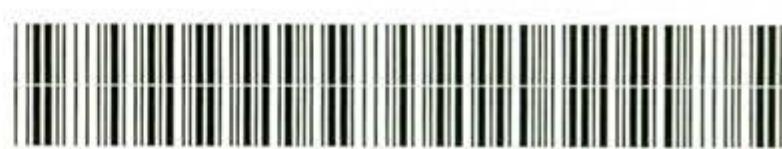


CÂMARA DOS DEPUTADOS

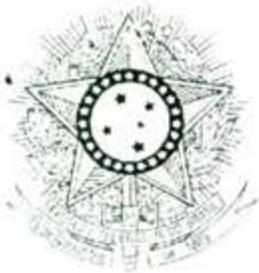
Oficio nº 789 /01 CEIC
Publique-se.
Em 06/12/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6517 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 789/01

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.173-A/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autoriza a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Franca
Órgão	C.C.P.
n.º	1143/01
Data:	06/12/01
Horas:	11:40
Ass:	Res. / Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

Autor: Dep. RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173-B, de 1999, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, regulamenta as atividades das empresas de asseio e conservação, definindo-as como empresas individuais ou coletivas especializadas na “prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação”. Essa prestação de serviços pode ser feita mediante o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia.

A empresa de asseio e conservação é responsável pelos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviços, sendo garantidos ao empregado os direitos trabalhistas e previdenciários.

Permite o projeto que os serviços de asseio e conservação sejam prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observadas as normas relativas à licitação, se necessária.

São elencadas várias exigências para o funcionamento da empresa de asseio e conservação, como registro no Ministério do Trabalho e Emprego, capital social mínimo de cem UFIR (Unidade Fiscal de Referência), entre outras que visam assegurar o cumprimento dos contratos com os trabalhadores e as tomadoras de serviço.

14



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É concedido prazo de cento e vinte dias a partir da publicação de regulamento do Poder Executivo, para que as empresas se adequem à norma.

O Projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em 08 de novembro de 2000, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC foi aprovado o Projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alex Canziani.

O Substitutivo da CEIC amplia a definição de empresa de asseio e conservação para empresa individual ou coletiva "especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia".

Determina, ainda, que os trabalhadores serão contratados pelo regime celetista.

Inova o Substitutivo ao dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro que garanta o pagamento de verbas rescisórias no caso de insolvência da empresa de asseio e conservação. Há também a exigência de contratação de seguro relativo à responsabilidade civil, cujo valor deverá ser apresentado nas licitações e solicitações de propostas de prestação de serviços.

Como o Projeto original, o Substitutivo prevê que o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego seja instruído com vários documentos, inclusive com a prova de a empresa possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prova de recolhimento da contribuição sindical e prova de contratação do seguro relativo ao pagamento de verbas rescisórias.

Dispõe, ainda, sobre os componentes das planilhas de custo que formam os preços dos serviços, incluindo a remuneração dos trabalhadores e todos os encargos sociais, o seguro mencionado, os tributos incidentes.

4



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As empresas de asseio e conservação ficam obrigadas a apresentar à empresa contratante o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do pagamento dos seguros exigidos.

É concedido prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação, para as empresas de asseio e conservação se adequarem às novas exigências.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, que acrescenta § 3º ao art. 8º do projeto a fim de dispor que a falta de pronunciamento sobre o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de noventa dias a partir do protocolo, implica o seu indeferimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão trazida pelo Projeto de Lei nº 2.173-B, de 1999, sobre as empresas de prestação de serviços de asseio e conservação é oportuna e demonstra que a legislação precisa ser modernizada, pois não mais atende à realidade.

Deve-se ter em vista que tanto o Projeto original, quanto o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, objetivam a proteção adequada aos trabalhadores, bem como a proteção ao mercado contra a inadimplência das empresas de asseio e conservação, mediante a contratação de seguros relativos à responsabilidade civil e à garantia de pagamento de verbas rescisórias dos empregados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumpre-nos examinar o projeto e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Verifica-se que ambos são constitucionais, no entanto, optamos por apresentar emendas ao projeto original e emenda substitutiva ao



E194E3FD53

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo da CEIC, a fim de garantir a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Elaboramos duas emendas supressivas que excluem os artigos 11 e 14 do PL nº 2.173. O art. 11 é desnecessário, pois não apresenta inovação à ordem jurídica uma vez que a obrigação de registro nos conselhos profissionais já é prevista na legislação específica que trata do tema.

O art. 14 que determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias é inconstitucional pois fere a separação dos Poderes.

Além disso, deve ser convertido o valor estipulado em UFIR – Unidade Fiscal de Referência - para reais, uma vez que a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, extinguiu esse índice (art. 29, § 3º). Assim, apresentamos emenda substituindo a UFIR por seu valor equivalente em reais (R\$ 1,0641), preservando o mérito da proposição.

Outrossim, a fim de eliminar o vício de iniciativa observado no projeto original, que determina nova função ao Ministério do Trabalho e Emprego, optamos por adotar o termo genérico “órgão competente do Poder Executivo”, que deverá indicar o responsável pelo registro das empresas de asseio e conservação.

Apresentamos ainda uma emenda aditiva para que não conste apenas a sigla GRPS, mas sim “Guia de Recolhimento da Previdência Social”.

Na emenda substitutiva ao Substitutivo da CEIC, alteramos a redação da definição prevista no seu art. 2º, tornando-a direta e alterando o termo “firma”, que pode ser confundido com o nome da pessoa jurídica, para “empresa”.

O regime de contratação dos trabalhadores nas empresas de asseio e conservação é o celetista, não havendo necessidade de mencionar o art. 3º da CLT, que define a figura do empregado, uma vez que, existentes os requisitos para a relação de emprego, a CLT é aplicável, independente da remissão legal. Nesse sentido, alteramos a redação do art. 3º.

LP



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Várias alterações realizadas se referem à redação dos dispositivos, sempre com o escopo de deixar clara e direta a redação. É o que se verifica no art. 4º, nos incisos II, IV e V do art. 6º, no art. 8º de nossa emenda substitutiva.

O art. 6º da nossa emenda determina o registro da empresa de asseio e conservação junto ao órgão competente do Poder Executivo, condicionando-o à apresentação de vários documentos, que visam garantir a idoneidade da empresa, protegendo os seus empregados, bem como as empresas que contratam os seus serviços. Restaria sem respaldo jurídico mencionar quais documentos devem acompanhar um pedido a ser feito a órgão do Poder Executivo, se não houvesse a determinação lógica de que esse pedido é obrigatório para o funcionamento da empresa.

Conforme anteriormente mencionado na análise do projeto original, foi substituída a atribuição ao Ministério do Trabalho e Emprego por órgão competente que será determinado pelo Poder Executivo. Afasta-se, assim, o vício de iniciativa.

Foi alterada, também, a redação do art. 9º que visa especificar nas planilhas de custo os valores que formam os preços dos serviços. Os salários dos trabalhadores são previstos em contrato individual e coletivo de trabalho, não em lei, hipótese excluída do artigo. Também foram excluídas as expressões “as parcelas correspondentes à remuneração” e “demais incidências usuais do mercado”. A primeira, por já estar incluída nas parcelas mencionada no artigo. A segunda por ser genérica e não definir quais incidências se refere. A lei, com efeito, não pode utilizar expressões indeterminadas, que permitam toda sorte de interpretação.

A fim de compatibilizar a redação do art. 10 com a do art. 9º, incluímos que devem ser apresentados os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária, de forma a permitir a fiscalização, por parte da contratante, das obrigações assumidas pela empresa de asseio e conservação.

Também foi alterada a redação do parágrafo único desse artigo, pois a mera divulgação de termo de inadimplência não gera efeitos jurídicos, mas apenas a configuração da inadimplência.



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a redação era dúbia, podendo ser interpretado que a rescisão contratual sem o pagamento de multa poderia ser de iniciativa da prestadora de serviços que provocou a inadimplência. Nesse caso, a faculdade de rescindir o contrato é apenas da empresa contratante.

Outrossim, a inadimplência não torna nula qualquer multa ou penalidade pela rescisão contratual, que continua sendo devida pela parte que provocou a rescisão. Apenas a parte prejudicada fica desobrigada do pagamento de qualquer indenização.

É suprimida, em nossa emenda, a cláusula revogatória genérica, que não é mais permitida, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

A emenda apresentada ao Projeto é injurídica, uma vez que as empresas em funcionamento possuem prazo para se adequar às novas exigências legais. O funcionamento das empresas novas, por outro lado, depende do registro, sendo, portanto, de seu interesse a apresentação de requerimento nesse sentido.

Assim, votamos, pela constitucionalidade, pela juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.173-B, de 1999, com as emendas apresentadas, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos da emenda substitutiva, e pela injuridicidade da emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

20004200.185



F194F3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E194E3FD53

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o artigo 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999**

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se, no art. 6º e inciso III do art. 8º do Projeto, a expressão “cem UFIR” por “R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos)”.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se o artigo 14 do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI N° 2.173-B, DE 1999**

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LEO ALCÂNTARA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "LEO ALCÂNTARA".



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 1º O pedido de registro a que se refere o caput deverá ser dirigido ao órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999**

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

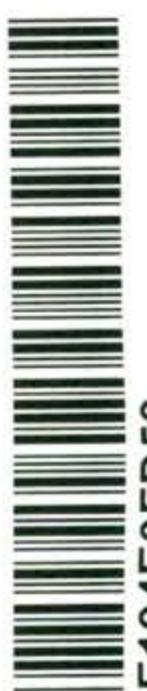
EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao órgão competente do Poder Executivo, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.”

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI N° 2.173-B, DE 1999**

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA ADITIVA N° 01

Acrescente-se, no art. 9º do Projeto, a expressão “Guias de Recolhimento da Previdência Social” antes da sigla GRPS.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.173-B, DE 1999.**

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratos nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V – prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme art. 580, inciso III e art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII – prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII – prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a

A



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os artigos 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo configura a inadimplência contratual e facilita à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

20004200.185



E194E3FD53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.173/1999, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, e pela injuridicidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 1

Suprima-se o artigo 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 2

Suprima-se o artigo 14 do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 3

Substitua-se, no art. 6º e inciso III do art. 8º do Projeto, a expressão “cem UFIR” por “R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos)”.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 4

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 5

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art.
8º.....
.....§ 1º O pedido de registro a que se refere o caput deverá ser dirigido ao órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 6

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao órgão competente do Poder Executivo, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 7

Acrescente-se, no art. 9º do Projeto, a expressão “Guias de Recolhimento da Previdência Social” antes da sigla GRPS.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.173-B, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CEIC

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V – prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme art. 580, inciso III e art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII – prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII – prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.



Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os artigos 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo configura a inadimplência contratual e faculta à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 2.173-C, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, e pela injuridicidade da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* *Projeto inicial e parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicados no DCD de 09/11/00*

- *Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 08/11/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-C, DE 1999 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, e pela injuridicidade da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se
Em *20/05/02*
Efraim Morais
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 735-P/2001 – CCJR

Brasília, em 14 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 14 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 2.173-B/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79
Caixa: 94
PL N° 2173/1999
66

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CCP RM:

Data: 20/05/01 Hora: 1658

Ass.: Serra Ponto: 4869



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 2.173-C, DE 1999

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas



2357482512

4



rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II - prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V - prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme o art. 580, inciso III, e art. 581, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII - prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII - prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.



2357482512



Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10. As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os arts. 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo configura a inadimplência contratual e faculta à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11. As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 06. 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



2357482512



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.173-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.173-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, João Almeida, Luiz Antonio Fleury, Luiz Piauhylino, Mário Assad Júnior, Orlando Fantazzini, Pedro Irujo, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/ 505/02

Brasília, 07 de maio de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.173, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II - prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV - prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V - prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme o art. 580, inciso III, e art. 581, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII - prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII - prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10. As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os arts. 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo configura a inadimplência contratual e facilita à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11. As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação, sob pena

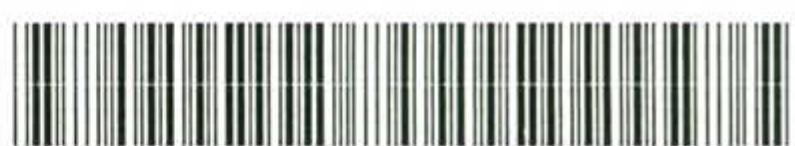
de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de *agosto* de 2002.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11007 - 1

SÉRIE DE DOCUMENTOS: 11500000000	PROJETO DE LEI N° 171	de 1999	AUTOR: EDUARDO VAGCONCILIO
TIPO DE ATA:	Diação sobre as emendas de projeto e concordado.		(PPL - MG)
ANALISADO:			
PLAIAÇÃO:			
07.12.99	Fala o autor, apresentando o projeto.		Publicado no Diário Oficial de
MESA:	Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 1º) - Art. 2º, 1º)		Vetado
PLAIAÇÃO:			Razões do voto-publicadas no
27.01.00	Encaminhado para a impressão. DCD 1312 1999 pag 6776 col. VI		
COORDENACAO DE COMISSOES PLURIENTEIS:			
27.01.00	Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.		
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
27.03.00	Distribuído ao relator, Dep. HERCULANO ANGHINETTI.		
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
27.03.00	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 28.03.00.		
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO			
05.04.00	Não foram apresentadas emendas.		

PL. 2173/99

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

23.10.00 Parecer favorável do relator dep. HERCULANO ANCHINETTI.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

08.11.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. HERCULANO ANCHINETTI.
(PL 2.173-A/99). DCD CJ 11/10, Pág. 21, Col. 11.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

07.12.00 Distribuído ao relator, Dep. ALEX CANZIANI.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.12.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

19.02.01 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

27.09.01 Parecer favorável do relator, Dep. ALEX CANZIANI, com substitutivo.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

02.10.01 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

09.10.01 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

07.11.01 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ALEX CANZIANI, com substitutivo.
(PL 2.173-B/99). DCD CJ 11/10, Pág. 5652, Col. 11.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.11.01 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

versão de 06/06/2002

AVULSAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.11.01 Distribuído ao relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA.

29.11.01 COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE REDACAO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

05.12.01 COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA E DE REDACAO
Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. MILTON MONTI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.05.02 Parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, e pela injuridicidade da emenda apresentada na comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.05.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LÉO ALCÂNTARA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, do substitutivo da comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, e pela injuridicidade da emenda apresentada na comissão.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

20.05.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, e pela injuridicidade da Emenda apresentada na Comissão.
(PL 2.173-C/99).

MESA

07.06.02 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 07 a 14.06.02.

MESA

18.06.02 Of SGM-P 969/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ASSISTÊNCIA DOS DEPUTADOS

2,173/99

(Verso da folha nº 02)

ANSWER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
25.06.02 Aprovada unanimemente a redação final oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 2173-D/99)

MESA
Remessa ao SF através do OF PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.173-C, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX CANZIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, e pela injuridicidade da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas pela presente lei e pelas demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, legalmente registrada e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação em geral, mediante o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º O pessoal necessário aos serviços referidos no artigo anterior serão contratados pela empresa de asseio e conservação, sob sua inteira responsabilidade e direção.

Art. 4º Os serviços a que faz referência o art. 2º poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais relativas aos procedimentos licitatórios, quando for o caso.

Art. 5º O empregado da empresa de asseio e conservação estará sujeito aos mesmos deveres e gozará dos mesmos direitos assegurados pela Constituição Federal, legislação trabalhista e previdenciária aos trabalhadores urbanos.

Art. 6º As empresas de asseio e conservação terão os seus documentos constitutivos e respectivas alterações arquivados no órgão do registro do comércio, sujeitando-se às mesmas exigências impostas aos estabelecimentos comerciais, sendo que o capital social, totalmente integralizado, não poderá ser inferior a cem UFIR, à época do registro.

Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º O pedido de registro de funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo titular da empresa.

II – prova de constituição da firma, mediante o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III - prova de possuir capital social de, no mínimo, cem UFIR;

IV - prova de propriedade ou recibo referente ao último mês do aluguel do imóvel sede;

V - declaração de rendimentos de cada um dos sócios da empresa:

§ 1º O pedido de registro a que se refere o caput deverá ser dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego e protocolado na Delegacia Regional do Trabalho, no Estado em que estiver situada a sede da empresa.

§ 2º Será indeferido o pedido de registro que:

I - não estiver instruído com todos os documentos exigidos;

II - estiver acompanhado de declaração de rendimentos incompatíveis com o aporte de recursos necessários à constituição da empresa.

Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao Ministério do Trabalho e Emprego, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.

Art. 10. As empresas de asseio e conservação são obrigadas a fornecer, mensalmente, aos seus tomadores de serviços, comprovante de regularidade de situação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Fazenda Pública Federal e Municipal.

Art. 11. O registro nos conselhos profissionais será obrigatório sempre que ocorrer efetivo exercício de atividades que exijam responsabilidade técnica de profissionais da respectiva área.

Art. 12. Nas propostas para participação em licitações públicas ou cotação de preços promovida por particulares, a empresa de asseio e conservação deverá, obrigatoriamente, apresentar cópias das GRPS, referentes aos três meses imediatamente anteriores.

Art. 13. As empresas de asseio e conservação em funcionamento da data da publicação desta lei terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação de seu regulamento, para procederem às devidas adaptações.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

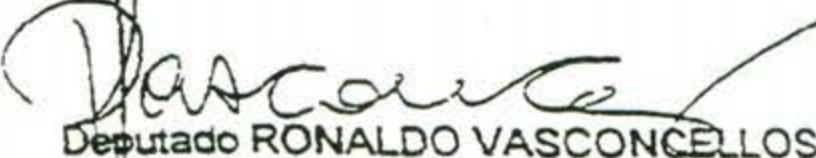
Com o exponencial aumento do fenômeno da terceirização das atividades meio das empresas, os profissionais da área de asseio e conservação tomaram-se, com certeza, uma das categorias menos protegidas em todo o contexto trabalhista brasileiro.

Tratando-se de trabalhadores com pouca ou nenhuma qualificação, de baixa escolaridade, freqüentemente são lesados em seus direitos mais elementares, por falsos empresários que atuam no setor, intermediando esse tipo de trabalho, transformando-os em verdadeiros "boias-frias" urbanos. Não é incomum, após o término de um contrato de trabalho no qual não perceberam os mais elementares de seus direitos, os trabalhadores do setor não terem nem como pleiteá-los judicialmente, em face do desaparecimento das falsas empresas, constituídas apenas no papel, nas quais trabalharam.

Nosso projeto, portanto, visa disciplinar as atividades desse importante segmento de serviços terceirizáveis, de fundamental importância para a economia nacional, de maneira condizente com a atualidade em que estamos vivendo.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Dezembro de 1999.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI N° 2.173/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos pretende regulamentar as atividades das empresas de asseio e conservação.

Pelo projeto, empresa de asseio e conservação é a firma, individual ou coletiva, legalmente registrada e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação em geral, com o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia, mediante a contratação de pessoal sob sua inteira responsabilidade e direção, sendo obrigatório o registro nos conselhos profissionais sempre que ocorrer efetivo exercício de atividades que exijam responsabilidade técnica de profissionais da respectiva área.

Tais serviços poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais relativas aos procedimentos licitatórios.

As empresas de asseio e conservação, cujo funcionamento dependerá de assento prévio no Ministério do Trabalho e Emprego, terão seus documentos constitutivos e respectivas alterações arquivados no órgão do registro do comércio, sujeitando-se às mesmas exigências impostas aos estabelecimentos comerciais, sendo que o capital social, totalmente integralizado, não poderá ser inferior a cem UFIR, à época do registro.

Para o registro de funcionamento, são exigidos os seguintes documentos: requerimento assinado pelo titular da empresa; prova de constituição da firma, mediante o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; prova de possuir capital social de, no mínimo, cem UFIR; prova de propriedade ou recibo referente ao último mês do aluguel do imóvel sede; declaração de rendimentos de cada um dos sócios da empresa.

Será indeferido o pedido de registro que não estiver instruído com todos os documentos exigidos e/ou estiver acompanhado de declaração de rendimentos incompatíveis com o aporte de recursos necessários à constituição da empresa.

Em caso de mudança da sede ou abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao Ministério do Trabalho e Emprego, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.

As empresas ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, aos tomadores de serviços, comprovante de regularidade junto ao INSS, FGTS e Fazenda Pública.

Para a participação em licitações públicas ou cotação de preços promovida por particulares, é obrigatória a apresentação de cópias das GRPS referentes aos três meses imediatamente anteriores.

As empresas em funcionamento, terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação do decreto regulamentador da lei que se pretende aprovar para procederem às devidas adaptações.

É previsto o prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a futura lei.

A justificação refere-se à necessidade de garantir aos trabalhadores do setor, via de regra de pouca ou nenhuma qualificação, a percepção de seus direitos trabalhistas e previdenciários fundamentais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

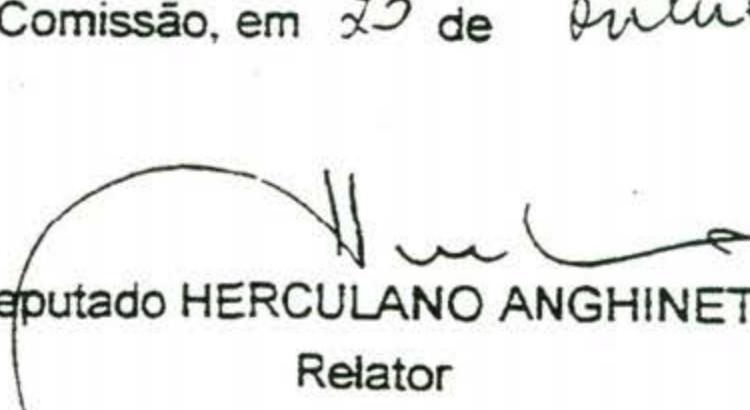
A oportunidade do projeto é evidente.

Realmente, como salienta o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos em sua justificação, a grande faixa de trabalhadores conhecida como prestadores de serviços gerais, devido justamente à sua baixa qualificação profissional e pouca instrução, fica, inevitavelmente exposta à lesão de seus direitos mais elementares.

Vale aqui, mais do que nunca, a máxima: entre o fraco e o forte, a lei liberta e a liberdade escraviza.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2000.


Deputado HERCULANO ANGHINETTI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.173/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Eurípedes Miranda, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem

do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/00 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2001


APARECIDA DE MOURA ANDRADE

Secretária

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva estruturar e regular as atividades das empresas de asseio e conservação.

Após definir o que será considerado como empresa de asseio e conservação, o projeto estipula, em seus arts. 3º e 5º, a responsabilidade pela contratação e as regras trabalhistas que regerão o vínculo profissional.

Em seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º, a proposição define as condições para a criação e o funcionamento das empresas, bem como piso para seu capital e regras para a mudança de sede ou abertura de filial.

Os arts. 10 a 12 tratam das exigências relacionadas à quitação de compromissos das empresas de asseio e conservação, no que tange às suas obrigações previdenciárias. Quanto aos arts. 13 e 14, fixam prazos para a regulamentação da norma e para a adaptação das empresas às novas regras.

A propositura foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação. No primeiro Colegiado, foi designado Relator o ínclito Deputado Herculano Anghinetti, cujo voto, favorável à aprovação do projeto, foi adotado de forma unânime pela egrégia CTASP.

Cabe-nos, agora, a honra de relatar a proposição na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, enfatizando que, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto dos mais importantes e tempestivos, eis que objetiva regular as relações trabalhistas, contratuais e previdenciárias que envolvem a atuação das empresas de asseio e conservação.

Como bem enfatiza o nobre autor, Deputado Ronaldo Vasconcellos, "com o exponencial aumento do fenômeno da terceirização das atividades meio das empresas, os profissionais da área de asseio e conservação tornaram-se, com certeza, uma das categorias menos protegidas em todo o contexto trabalhista brasileiro.". Prossegue o ilustre Autor lembrando que boa parte das injustiças a que são submetidos os trabalhadores dessa categoria se devem à sua baixa qualificação, o que os transformaria em verdadeiros "bóias-frias" urbanos.

Mas não são apenas os trabalhadores que, volta e meia, resultam lesados. A Previdência Social tem sido freqüentemente caloteada por empresas que, em geral após o término de contratos substanciosos, simplesmente desaparecem, deixando um rastro de dívidas. Por tudo isso é que o projeto sob análise se mostra oportuno.

Em que pesem, no entanto, seus méritos, achamos que proposição mereceria diversos reparos, que descreveremos a seguir e que se encontram condensados no substitutivo que pretendemos submeter ao escrutínio deste Colegiado.

Primeiramente, ampliamos a definição do que venham a ser "empresas de asseio e conservação", com o fito de evitar que, através de firulas legais, empresas consigam fugir às regras da lei. Em seguida, deixamos claro que a norma atinge tanto as empresas que prestam serviços a contratantes privados como a entes públicos, respeitadas, quanto a estes últimos, as regras gerais de licitação.

Introduzimos, ainda, a exigência, pelos contratantes, de seguros para cobertura de verbas rescisórias e de responsabilidade civil não honradas pelas empresas prestadoras de serviços. Da mesma forma, a exigência de apresentação, quando da definição do preço dos serviços, de planilha de custos contendo os salários e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários previstos, bem como os tributos e outras incidências usuais. Em ambos os casos, a não exigência por parte do contratante implicará sua responsabilização solidária ao prestador de serviços, em caso de inadimplemento de ordem trabalhista, previdenciária ou fiscal por parte deste último.

Alteramos, igualmente, alguns dispositivos relacionados à constituição e regularização das empresas, estabelecendo-lhes um capital mínimo expresso em reais e superior ao estipulado na proposição original; introduzindo a exigência de apresentação, junto com os demais documentos submetidos ao Ministério do Trabalho e Emprego, de declaração de rendimentos dos sócios que lhes comprove capacidade compatível com o aporte de recursos necessário à constituição da empresa, restringindo, destarte, a ação de "laranjas".

Ampliamos, também, o alcance das exigências relacionadas às provas de quitação de débitos junto à Previdência Social e ao FGTS, não só quando da contratação – quer seja o contratante ente público ou privado – como, também, ao longo do desenvolvimento dos contratos.

Finalmente, diminuímos o prazo para a adaptação das empresas à norma legal, bem como instituímos a sua auto-aplicabilidade, retirando do projeto a previsão de um regulamento por parte do Poder Executivo.

Esperamos, com isso, ter contribuído para aperfeiçoar proposição que, insistimos, é meritória e oportuna. Por todo o exposto, **nossa voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173-A, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2001.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 2.173-A, DE 1999

Dispõe sobre as Empresas de Asseio e Conservação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os trabalhadores que exercerem as atividades descritas no artigo segundo desta Lei, serão obrigatoriamente contratados de acordo com o artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os serviços a que faz referência o artigo segundo desta Lei poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais da licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta em caso de sua insolvência o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias, dos empregados vinculados aos seus contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

-
- II. Prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
 - III. Prova de possuir capital social de no mínimo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais);
 - IV. Prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação;
 - V. Prova de recolhimento da Contribuição Sindical, para cada local de atividade, conforme artigos: 580 inciso III e seus parágrafos e 581 §1º e §2º da Consolidação das Leis do Trabalho;
 - VI. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
 - VII. Prova de atendimento ao artigo quinto desta Lei;
 - VIII. Prova de possuir alvará de funcionamento.

§ Único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário (exceto em caso de sucessão familiar), abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deverá informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego dos locais envolvidos, apresentando as mesmas comprovações previstas no artigo sexto desta Lei.

Art. 8º O contratante determinará nas licitações ou nas solicitações de propostas, e constará nos contratos de prestação do serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º Serão componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: os salários previstos em Lei ou nos instrumentos coletivos ou nos contratos de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes; exigências por convenção coletiva de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos; as parcelas correspondentes à remuneração e demais incidências usuais do mercado.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a Nota Fiscal Fatura, o comprovante de recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço referente ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores que trata o artigo quinto e oitavo desta Lei.

§ Único. O não cumprimento das obrigações deste artigo provoca a divulgação do termo de inadimplência contratual e facilita aos contratantes a rescisão do contrato, tornando nulas as penalidades rescisórias de sua responsabilidade.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento deverão proceder à sua adaptação e de seus contratos em vigor, aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, sob pena de terem suspensos os seus funcionamentos até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão , em 7 de Novembro de 2001


Deputado **ALEX CANZIANI**
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 02/10/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de outubro 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
 Secretária

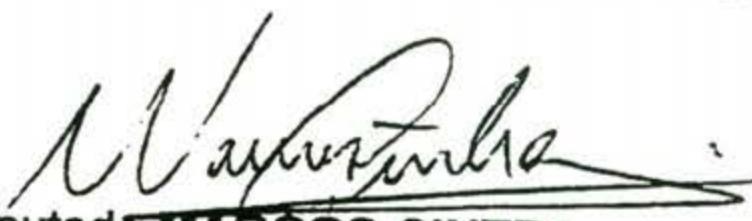
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.173-A/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente, Gerson Gabrielli, Jaques Wagner e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Aloizio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Carlito Merss, Chico Sardelli, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, Jairo Cameiro, João Pizzolatti, João Sampaio, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Osório Adriano, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2001.


 Deputado **MARCOS CINTRA**
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.173-A, DE 1999
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre as Empresas de Asseio e Conservação

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por empresa de asseio e conservação a firma individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os trabalhadores que exercerem as atividades descritas no artigo segundo desta Lei, serão obrigatoriamente contratados de acordo com o artigo terceiro da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Os serviços a que faz referência o artigo segundo desta Lei poderão ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas legais da licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta em caso de sua insolvência o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias, dos empregados vinculados aos seus contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O pedido de registro no Ministério do Trabalho e Emprego deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento assinado pelo representante legal da empresa;
- II. Prova de constituição da firma, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;
- III. Prova de possuir capital social de no mínimo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais);
- IV. Prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação;
- V. Prova de recolhimento da Contribuição Sindical, para cada local de atividade, conforme artigos: 580 inciso III e seus parágrafos e 581 §1º e §2º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- VII. Prova de atendimento ao artigo quinto desta Lei;
- VIII. Prova de possuir alvará de funcionamento.

§ Único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário (exceto em caso de sucessão familiar), abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deverá informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego dos locais envolvidos, apresentando as mesmas comprovações previstas no artigo sexto desta Lei.

Art. 8º O contratante determinará nas licitações ou nas solicitações de propostas, e constará nos contratos de prestação do serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviço a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º Serão componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: os salários previstos em Lei ou nos instrumentos coletivos ou nos contratos de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes; exigências por convenção coletiva de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos; as parcelas correspondentes à remuneração e demais incidências usuais do mercado.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a Nota Fiscal Fatura, o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

referente ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores que trata o artigo quinto e oitavo desta Lei.

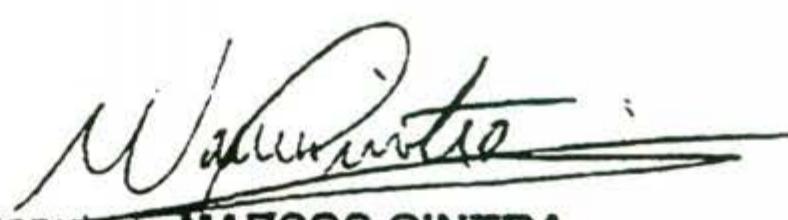
§ Único. O não cumprimento das obrigações deste artigo provoca a divulgação do termo de inadimplência contratual e facilita aos contratantes a rescisão do contrato, tornando nulas as penalidades rescisórias de sua responsabilidade.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento deverão proceder à sua adaptação e de seus contratos em vigor, aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, sob pena de terem suspensos os seus funcionamentos até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Prof. Roberto Campos , em 7 de novembro de 2001



Deputado MARCOS CINTRA
Presidente

		<u>01/01</u>		
		CLASSIFICAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
2173-A/1999		<input type="checkbox"/> AGlutinativa	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO	Constituição e Justiça e de Redação			
DEPUTADO	MILTON MONTI	AUTOR	PARTIDO	UF
			PMDB	SP
				PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 8º do PL 2173/99 o seguinte parágrafo 3º:

Artº 8º.....

§ 3º A falta de pronunciamento sobre o registro referido no caput no prazo de 90 dias a contar de seu protocolo, implicará indeferimento automático do mesmo.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa o aperfeiçoamento do texto, com a inclusão de um parágrafo ao artigo 8º estipulando um prazo de 90 dias para as empresas solicitarem o seu registro de funcionamento.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões em 5 de Dezembro de 2001

12081

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.173B/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada 01(uma) emenda ao projeto

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173-B, de 1999, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, regulamenta as atividades das empresas de asseio e conservação, definindo-as como empresas individuais ou coletivas especializadas na “prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação”. Essa prestação de serviços pode ser feita mediante o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia.

A empresa de asseio e conservação é responsável pelos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviços, sendo garantidos ao empregado os direitos trabalhistas e previdenciários.

Permite o projeto que os serviços de asseio e conservação sejam prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observadas as normas relativas à licitação, se necessária.

São elencadas várias exigências para o funcionamento da empresa de asseio e conservação, como registro no Ministério do Trabalho e Emprego, capital social mínimo de cem UFIR (Unidade Fiscal de Referência), entre outras que visam assegurar o cumprimento dos contratos com os trabalhadores e as tomadoras de serviço.

É concedido prazo de cento e vinte dias a partir da publicação de regulamento do Poder Executivo, para que as empresas se adequem à norma.

O Projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em 08 de novembro de 2000, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC foi aprovado o Projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alex Canziani.

O Substitutivo da CEIC amplia a definição de empresa de asseio e conservação para empresa individual ou coletiva "especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia".

Determina, ainda, que os trabalhadores serão contratados pelo regime celetista.

Inova o Substitutivo ao dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro que garanta o pagamento de verbas rescisórias no caso de insolvência da empresa de asseio e conservação. Há também a exigência de contratação de seguro relativo à responsabilidade civil, cujo valor deverá ser apresentado nas licitações e solicitações de propostas de prestação de serviços.

Como o Projeto original, o Substitutivo prevê que o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego seja instruído com vários documentos, inclusive com a prova de a empresa possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prova de recolhimento da contribuição sindical e prova de contratação do seguro relativo ao pagamento de verbas rescisórias.

Dispõe, ainda, sobre os componentes das planilhas de custo que formam os preços dos serviços, incluindo a remuneração dos trabalhadores e todos os encargos sociais, o seguro mencionado, os tributos incidentes.

As empresas de asseio e conservação ficam obrigadas a apresentar à empresa contratante o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do pagamento dos seguros exigidos.

É concedido prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação, para as empresas de asseio e conservação se adequarem às novas exigências.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, que acrescenta § 3º ao art. 8º do projeto a fim de dispor que a falta de pronunciamento sobre o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de noventa dias a partir do protocolo, implica o seu indeferimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão trazida pelo Projeto de Lei nº 2.173-B, de 1999, sobre as empresas de prestação de serviços de asseio e conservação é oportuna e demonstra que a legislação precisa ser modernizada, pois não mais atende à realidade.

Deve-se ter em vista que tanto o Projeto original, quanto o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, objetivam a proteção adequada aos trabalhadores, bem como a proteção ao mercado contra a inadimplência das empresas de asseio e conservação, mediante a contratação de seguros relativos à responsabilidade civil e à garantia de pagamento de verbas rescisórias dos empregados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumpre-nos examinar o projeto e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Verifica-se que ambos são constitucionais, no entanto, optamos por apresentar emendas ao projeto original e emenda substitutiva ao substitutivo da CEIC, a fim de garantir a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Elaboramos duas emendas supressivas que excluem os artigos 11 e 14 do PL nº 2.173. O art. 11 é desnecessário, pois não apresenta inovação à ordem jurídica uma vez que a obrigação de registro nos conselhos profissionais já é prevista na legislação específica que trata do tema.

O art. 14 que determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias é constitucional pois fere a separação dos Poderes.

Além disso, deve ser convertido o valor estipulado em UFIR – Unidade Fiscal de Referência – para reais, uma vez que a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, extinguiu esse índice (art. 29, § 3º). Assim, apresentamos emenda substituindo a UFIR por seu valor equivalente em reais (R\$ 1,0641), preservando o mérito da proposição.

Outrossim, a fim de eliminar o vício de iniciativa observado no projeto original, que determina nova função ao Ministério do Trabalho e Emprego, optamos por adotar o termo genérico “órgão competente do Poder Executivo”, que deverá indicar o responsável pelo registro das empresas de asseio e conservação.

Apresentamos ainda uma emenda aditiva para que não conste apenas a sigla GRPS, mas sim “Guia de Recolhimento da Previdência Social”.

Na emenda substitutiva ao Substitutivo da CEIC, alteramos a redação da definição prevista no seu art. 2º, tornando-a direta e alterando o termo “firma”, que pode ser confundido com o nome da pessoa jurídica, para “empresa”.

O regime de contratação dos trabalhadores nas empresas de asseio e conservação é o celetista, não havendo necessidade de mencionar o art. 3º da CLT, que define a figura do empregado, uma vez que, existentes os requisitos para a relação de emprego, a CLT é aplicável, independente da remissão legal. Nesse sentido, alteramos a redação do art. 3º.

Várias alterações realizadas se referem à redação dos dispositivos, sempre com o escopo de deixar clara e direta a redação. É o que se verifica no art. 4º, nos incisos II, IV e V do art. 6º, no art. 8º de nossa emenda substitutiva.

O art. 6º da nossa emenda determina o registro da empresa de asseio e conservação junto ao órgão competente do Poder Executivo, condicionando-o à apresentação de vários documentos, que visam garantir a idoneidade da empresa, protegendo os seus empregados, bem como as empresas que contratam os seus serviços. Restaria sem respaldo jurídico mencionar quais documentos devem acompanhar um pedido a ser feito a órgão do Poder Executivo, se não houvesse a determinação lógica de que esse pedido é obrigatório para o funcionamento da empresa.

Conforme anteriormente mencionado na análise do projeto original, foi substituída a atribuição ao Ministério do Trabalho e Emprego por órgão competente que será determinado pelo Poder Executivo. Afasta-se, assim, o vício de iniciativa.

Foi alterada, também, a redação do art. 9º que visa especificar nas planilhas de custo os valores que formam os preços dos serviços. Os salários dos trabalhadores são previstos em contrato individual e coletivo de trabalho, não em lei, hipótese excluída do artigo. Também foram excluídas as expressões “as parcelas correspondentes à remuneração” e “demais incidências usuais do mercado”. A primeira, por já estar incluída nas parcelas mencionadas no artigo. A segunda por ser genérica e não definir quais incidências se refere. A lei, com efeito, não pode utilizar expressões indeterminadas, que permitam toda sorte de interpretação.

A fim de compatibilizar a redação do art. 10 com a do art. 9º, incluímos que devem ser apresentados os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária, de forma a permitir a fiscalização, por parte da contratante, das obrigações assumidas pela empresa de asseio e conservação.

Também foi alterada a redação do parágrafo único desse artigo, pois a mera divulgação de termo de inadimplência não gera efeitos jurídicos, mas apenas a configuração da inadimplência.

Além disso, a redação era dúbia, podendo ser interpretado que a rescisão contratual sem o pagamento de multa poderia ser de iniciativa da prestadora de serviços que provocou a inadimplência. Nesse caso, a faculdade de rescindir o contrato é apenas da empresa contratante.

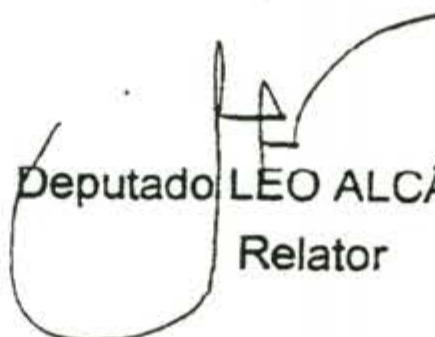
Outrossim, a inadimplência não torna nula qualquer multa ou penalidade pela rescisão contratual, que continua sendo devida pela parte que provocou a rescisão. Apenas a parte prejudicada fica desobrigada do pagamento de qualquer indenização.

É suprimida, em nossa emenda, a cláusula revogatória genérica, que não é mais permitida, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

A emenda apresentada ao Projeto é injurídica, uma vez que as empresas em funcionamento possuem prazo para se adequar às novas exigências legais. O funcionamento das empresas novas, por outro lado, depende do registro, sendo, portanto, de seu interesse a apresentação de requerimento nesse sentido.

Assim, votamos, pela constitucionalidade, pela juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.173-B, de 1999, com as emendas apresentadas, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos da emenda substitutiva, e pela injuridicidade da emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.


Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime-se o artigo 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2002.

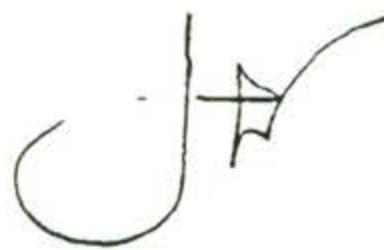


Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se, no art. 6º e inciso III do art. 8º do Projeto, a expressão "cem UFIR" por "R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos)".

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2002.



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprime-se o artigo 14 do Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no órgão competente do Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 1º O pedido de registro a que se refere o caput deverá ser dirigido ao órgão competente do Poder Executivo."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao órgão competente do Poder Executivo, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa."

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se, no art. 9º do Projeto, a expressão "Guias de Recolhimento da Previdência Social" antes da sigla GRPS.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2002.



Deputado LEO ALCÂNTARA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999.

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V – prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme art. 580, inciso III e art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII – prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII – prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a

empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os artigos 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo configura a inadimplência contratual e facilita à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.173/1999, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda substitutiva, e pela injuridicidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Ben-Hur Ferreira, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Cleonâncio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Dr. Antonio Cruz, Dr. Rosinha, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Freire Júnior, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Cameiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luiz Piauhylino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Orlando Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires e Wanderley Martins.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002

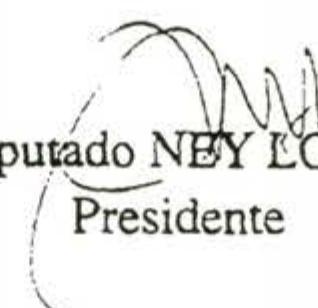


Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR**N.º 1**

Suprime-se o artigo 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.

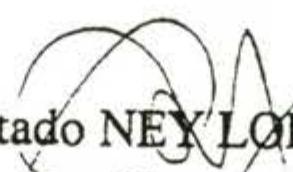


Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR**N.º 2**

Suprime-se o artigo 14 do Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 3

Substitua-se, no art. 6º e inciso III do art. 8º do Projeto, a expressão “cem UFIR” por “R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos)”.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



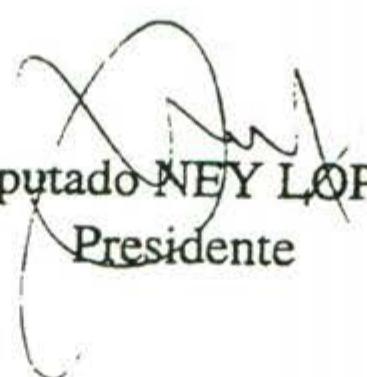
Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 4

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 5

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art.
8º.....
.....§ 1º O pedido de registro a que se refere o caput deverá ser dirigido ao órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

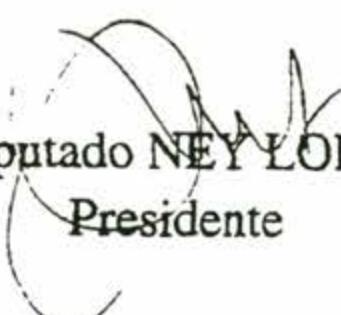
EMENDAS ADOTADAS - CCJR

N.º 6

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao órgão competente do Poder Executivo, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.”

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS - CCJRN.º 7

Acrescente-se, no art. 9º do Projeto, a expressão “Guias de Recolhimento da Previdência Social” antes da sigla GRPS.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CEICSUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratos nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V – prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme art. 580, inciso III e art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII – prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII – prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º ~~nas licitações ou nas solicitações de propostas~~, o contratante fará constar do contrato da prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10 As empresas de ~~asseio e conservação~~ são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os artigos 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo configura a inadimplência contratual e faculta à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

2131
PRIMEIRA-SECRETARIA

13.12.02 17:39
Reis 181020
Assinatura

Ofício nº 1402 (SF)

Brasília, em 13 de dezembro de 2002

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002 (PL nº 2.173, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre as empresas de asseio e conservação”.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc02-080

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 16/12/02
Da ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[Signature]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARGUINHE-SE
07/01/03
Secretário-Geral da Mesa
[Signature]

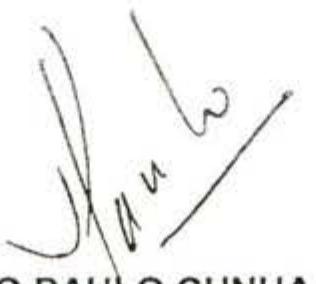
Lote: 79 Caixa: 94
PL Nº 2173/1999
103

SGM-Secretaria-Geral da Mesa
Protocolo de Recebimento do Documento
Nº 19 secretaria
Data: 16/11/2002 Hora: 10:50
Assunto: 3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 11/03 CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 18/03/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14814 - 1

OF. nº 51 /2003-CN

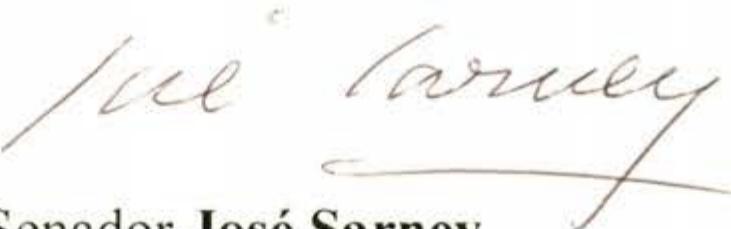
Brasília, em 18 de fevereiro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 3, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002 (nº 2.173/1999, na Casa de origem), que “Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Ex^a a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado João Paulo
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 94
PL N° 2173/1999
105

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Reabertura do Documento	
Objeto: Senado	Nº: 357/03
Data: 18/02/03	Horas: 14:30 T
Assinatura: Angela	Ponto: 3494

SGM/P nº 177/03

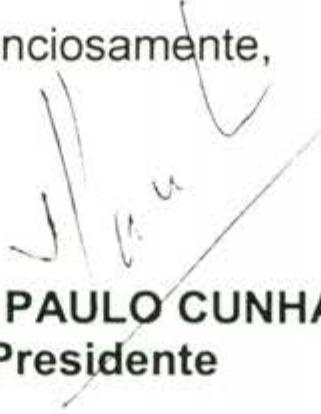
Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 11, de 18 de fevereiro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **JOÃO ALFREDO**, **FERNANDO DE FABINHO**, **LEONARDO PICCIANI** e **MARCELO ORTIZ**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.173, de 1999, que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P nº 176/03

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.173, de 1999, que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOÃO ALFREDO**
Gabinete 566, Anexo III
N E S T A



Documento : 14610 - 1

SGM/P nº 176

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.173, de 1999, que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

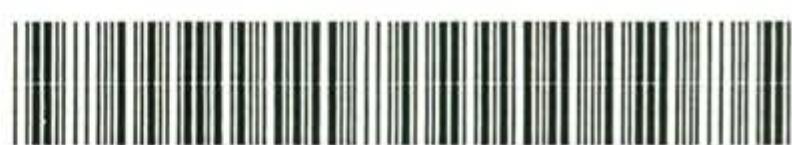
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Gabinete 904, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14611 - 1

SGM/P nº 176

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.173, de 1999, que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LEONARDO PICCIANI**
Gabinete 325, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14612 - 1

SGM/P nº 176

Brasília, 18 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.173, de 1999, que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

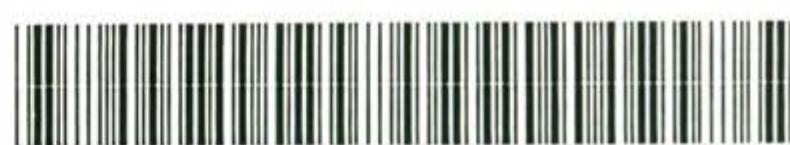
Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCELO ORTIZ**
Gabinete 931, Anexo IV
N E S T A



Documento : 14613 - 1

Mensagem nº 5

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 80, de 2002 (nº 2.173/99 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação”.

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto aos arts. 2º, 6º e 7º:

“Há de se realçar, ainda, que o projeto legislativo em crivo padece do vício de iniciativa. É que condiciona o funcionamento da empresa de asseio e conservação ao registro em órgão competente do Poder Executivo (arts. 2º e 6º). E mais, o art. 7º, explicita que o Ministério do Trabalho e Emprego é competente para anotar as alterações contratuais que menciona. Ora, se este Ministério deve ser informado de mudança de sede, controle societário, abertura de filiais, agências ou escritórios é porque deverá ser o tal órgão competente do Poder Executivo, responsável pelas atividades cartoriais de registro das empresas que menciona. Nestes termos, observa-se a violação do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, combinado com o art. 84, inciso VI, letra “a”, ambos da Constituição Federal, que atribuem privativamente ao Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal.”

O Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte forma quanto ao voto ao art. 10:

“O segmento de prestação de serviços é um setor onde se exige uma preocupação constante e acurada, quer por sua expansão e peculiaridades, que por ensejar a utilização sistemática de artifícios para a sonegação das contribuições sociais.

Como forma de inibir a fraude, atender aos anseios das empresas tomadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que reagiam negativamente à responsabilidade solidária, aprimorar o processo de arrecadação, tornando a realização da receita previdenciária mais eficaz, especialmente nos segmentos econômicos onde a terceirização é uma realidade crescente, não mais restrita apenas à área de serviços, mas extensiva aos processos de insumos e produtos, é que se alterou a forma de contribuição desse segmento desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999, ou seja: a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela já referida Lei nº 9.711, de 1998).

O valor retido, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, e, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição (§§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Enquadram-se na situação prevista, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empreitada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (§ 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A sistemática hoje existente, como já referenciado, vigente desde 1º de fevereiro de 1999, é uma modalidade de recolhimento direto pelo tomador de serviços em substituição ao instituto da solidariedade, que, de um lado, assegura, na fonte pagadora, a realização da contribuição previdenciária com maior segurança, e, de outro, desonera o tomador de serviços da responsabilidade solidária, assegurando sempre almejada justiça fiscal, ao tempo em que se mantém a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários da empresa cedente.

Do exposto pode ser verificado que se o art. 10 do projeto de lei em comento fosse aprovado, a sistemática atual seria extinta, representando um retrocesso na legislação, a qual se constitui em uma série de procedimentos onerosos e ineficazes que culminarão em sonegação.”

O Ministério da Justiça, quanto ao art. 8º, manifestou-se pelo voto, por contrariedade ao interesse público.

“Quanto ao conteúdo do art. 8º do projeto, na forma como redigido, leva o intérprete a possíveis questionamentos, causando dificuldades na sua interpretação. É que a norma preceitua que, nas licitações ou nas solicitações de propostas, “o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador”. A responsabilidade aqui atribuída poderia ser oriunda das mais diversas relações e não apenas das relações de trabalho, o que, além de inexistível, carece de justificativa.”

Dessa forma, considerando todos os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de janeiro de 2003.



*Nego sancão, pelas razões
constantes da Mensagem da voto
6/1/2003*



Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V – prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme o art. 580, inciso III, e art. 581, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII – prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII – prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

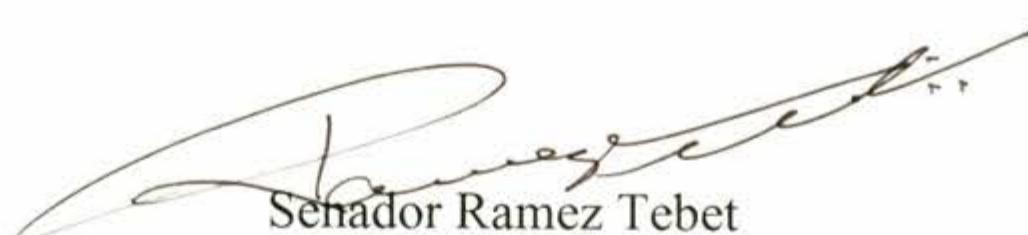
Art. 10. As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os arts. 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo configura a inadimplência contratual e faculta à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11. As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 80, DE 2002
(nº 2.173/1999, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

AUTOR: Dep. Ronaldo Vasconcellos

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 7/12/1999 – DCD de

COMISSÕES:

Trabalho, Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Herculano Anghinetti

Economia, Indústria e Comércio

Dep. Alex Canziani

Constituição e Justiça e de Redação

Dep. Léo Alcântara

Dep. Léo Alcântara
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 505, de 7/8/2002

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 7/8/2002 – DSF de 8/8/2002

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Geraldo Althoff – relator *ad hoc*
(Parecer nº 1.195/2002-CCJ)

Assuntos Econômicos

Sen. Gilberto Mestrinho – relator *ad hoc*
(Parecer nº 1.196/2002-CAE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 227, de 13/12/2002

VETO TOTAL Nº 2, DE 2003
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2002
(Mensagem nº 3/2003-CN)

Veto publicado no D.O.U. (Seção I) de 7/1/2003

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



"EMENTA: I. Ação direta de constitucionalidade: objeto idóneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em que se insere a nova entidade política; por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de constitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de constitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18) que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas a estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I); implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou mu-

nicipios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada."

A interpretação conferida pelo STF ao art. 18, 4º, em comento, é suficiente a indicação do voto presidencial à integra do projeto de lei."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 5, de 6 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por constitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 80, de 2002 (nº 2.173/99 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação".

Ouvido, o Ministério do Trabalho e Emprego manifestou-se da seguinte maneira quanto aos arts. 2º, 6º e 7º:

"Há de se realçar, ainda, que o projeto legislativo em crivo padece do vício de iniciativa. É que condiciona o funcionamento da empresa de asseio e conservação ao registro em órgão competente do Poder Executivo (arts. 2º e 6º). E mais, o art. 7º, explica que o Ministério do Trabalho e Emprego é competente para anotar as alterações contratuais que menciona. Ora, se este Ministério deve ser informado de mudança de sede, controle societário, abertura de filiais, agências ou escritórios é porque deverá ser o tal órgão competente do Poder Executivo, responsável pelas atividades cartoriais de registro das empresas que menciona. Nestes termos, observa-se a violação do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, combinado com o art. 84, inciso VI, letra "a", ambos da Constituição Federal, que atribuem privativamente ao Presidente da República a competência para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal."

O Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte forma quanto ao voto ao art. 10:

"O segmento de prestação de serviços é um setor onde se exige uma preocupação constante e acurada, quer por sua expansão e peculiaridades, que por ensejar a utilização sistemática de artifícios para a sonegação das contribuições sociais.

Como forma de inibir a fraude, atender aos anseios das empresas tomadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, que reagiam negativamente à responsabilidade solidária, aprimorar o processo de arrecadação, tornando a realização da receita previdenciária mais eficaz, especialmente nos segmentos econômicos onde a terceirização é uma realidade crescente, não mais restrita apenas à área de serviços, mas extensiva aos processos de insumos e produtos, é que se alterou a forma de contribuição desse segmento desde a edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1999, ou seja: a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela já referida Lei nº 9.711, de 1998).

O valor retido, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, e, na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição (§§ 1º e 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Enquadram-se na situação prevista, além de outros, estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; empregada de mão-de-obra; contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (§ 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A sistemática hoje existente, como já referenciado, vigente desde 1º de fevereiro de 1999, é uma modalidade de recolhimento direto pelo tomador de serviços em substituição ao instituto da solidariedade, que, de um lado, assegura, na fonte pagadora, a realização da contribuição previdenciária com maior segurança, e, de outro, desonera o tomador de serviços da responsabilidade solidária, assegurando sempre almejada justiça fiscal, ao tempo em que se mantém a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários da empresa cedente.

Do exposto pode ser verificado que se o art. 10 do projeto de lei em comento fosse aprovado, a sistemática atual seria extinta, representando um retrocesso na legislação, a qual se constitui em uma série de procedimentos onerosos e ineficazes que culminarão em sonegação."

O Ministério da Justiça, quanto ao art. 8º, manifestou-se pelo voto, por contrariedade ao interesse público.

"Quanto ao conteúdo do art. 8º do projeto, na forma como redigido, leva o interprete a possíveis questionamentos, causando dificuldades na sua interpretação. É que a norma preceitua que, nas licitações ou nas solicitações de propostas, "o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador". A responsabilidade aqui atribuída poderia ser oriunda das mais diversas relações e não apenas das relações de trabalho, o que, além de inexequível, carece de justificativa."

Dessa forma, considerando todos os dispositivos vetados, os artigos restantes ficam desprovidos de um conteúdo normativo mínimo para uma lei.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO N° 40, DE 31 DEZEMBRO DE 2002

A CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, reunida em 27 de novembro de 2002, com fundamento no art. 2º, incisos XIV e XIX, do Decreto nº 3.981, de 24 outubro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º Na Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo IV da Resolução CAMEX nº 42, de 26 de dezembro de 2001, fica efetuada a exclusão do seguinte produto, cuja alíquota do Anexo I da mesma Resolução deixa de ser assinalada com sinal gráfico "#":

CÓDIGO NCM

8471.50.10

DESCRIÇÃO

Unidades de processamento digitais de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003

SÉRGIO SILVA DO AMARAL
Presidente

RETIFICAÇÃO

Republica-se o Anexo I da Resolução CAMEX nº 35, de 18 de dezembro de 2002, publicada no D.O. U. nº 246, de 20 de dezembro de 2002, Seção 1, páginas 13 a 22, por problemas técnicos na versão impressa;

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SÉRGIO LUIZ BARBOSA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

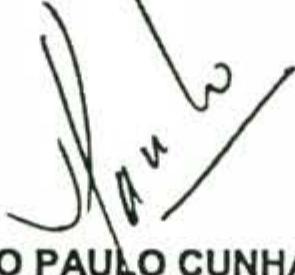
VALDECI MEDEIROS
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

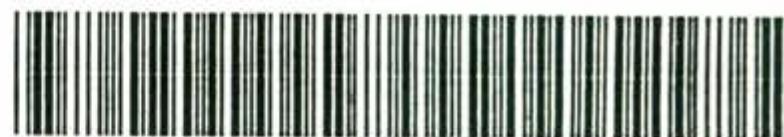


CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAVOR ANEXAR AO PL 2173/99

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

**ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO**

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Quirino, Deputado Luís Carlos Heinze - PP/RS, Gilmar Machado - PT/MG, Deputado Gil, Senador Heráclito Fortes PFL/PI.

Of. n° 217 /2008-CN

Brasília, em 1º de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 15 de abril do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 3, 7 e 12 da cédula, que foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.

Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

*Publique-se
29/04/2008
M. Oliveira
(Ass.)*

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA
QUINZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E OITO.

Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento a Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Gilmar Machado (PT-MG), Saturnino Masson (PSDB-MT) e Otávio Leite (PSDB-RJ), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas e quinze minutos do mesmo dia. A cédula única de votação continha trinta e sete itens, dos quais os itens três, sete e doze foram retirados da pauta, através de requerimentos de senhores líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e dezenove cédulas, das quais quatrocentas e quinze foram consideradas válidas e quatro não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou quatrocentos e dezenove Senhores Deputados; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas, das quais cinqüenta e cinco foram consideradas válidas e uma não válida, esta por não ser idêntica à cédula distribuída aos Senhores Senadores, coincidindo, assim, com o número de assinaturas da lista de votação, que totalizou cinqüenta e sete Senhores Senadores. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números nove, dez, vinte e quatro, vinte e nove, trinta e um e trinta e quatro, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por / nós assinada. Deputados Gilmar Machado-
PT/MG _____, Saturnino Masson-
PSDB/RJ _____, e Otávio Leite-
PSDB/MT _____.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Of. 217/2008-CN – Comunica a manutenção dos vetos presidenciais constantes da cédula única de votação da sessão conjunta do dia 15/4/2008, à exceção dos itens 3, 7 e 12 da cédula, retirados de pauta.

Em 2/5/08

Publique-se. Arquive-se.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ARLINDO CHINAGLIA".

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 38686 - 6